



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27) 3183-5044 - www.jfes.jus.br - Email: 04vfci@jfes.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000248-12.2023.4.02.5001/ES

AUTOR: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES

RÉU: MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DESPACHO/DECISÃO

Nos eventos 95 e 107, pretende o IFES o deferimento da tutela de urgência requerida na petição inicial, qual seja, impor ao réu a obrigação de recolher, de modo digno e imediato, os animais abandonados no *campus* do IFES, em Vitória, sob a imposição de multa diária. Também requer que a ré passe a recolher animais abandonados no campus do IFES Vitória em situações futuras, com o tratamento e a destinação adequada a esses animais para que não retornem ao espaço da Instituição e não se reproduzam de forma descontrolada.

Conforme se verifica, desde o ajuizamento da presente ação, este Juízo tem atuado no sentido de incentivar as partes a encontrarem uma solução em conjunto, em observação às diretrizes do Código de Processo Civil, em especial o §2º do art. 3º.

Foram realizadas 02 (duas) audiências de conciliação/mediação (eventos 45 e 86), inclusive com a participação de ONGs ligadas à causa de animais abandonados, com o objetivo de discutir ideias que facilitem a composição da lide. Na última audiência foi firmado um acordo inicial entre as partes no sentido de "*que o Município de Vitória se compromete (1) disponibilizar clínicas para a castração de todos os gatos existentes no local, tendo como apoio as ONGs presentes para capturar os felinos; (2) realizar a vacinação de todos os gatos capturados (vacina antirrábica); (3) trazer resposta aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, do pedido do IFES para que, em parceria, haja realização da limpeza das fezes existentes nas áreas esportivas do campus do IFES, especificamente nos locais que se encontram interditados, visando a futura liberação de tais locais*".

Em relação as diligências em questão, o Município de Vitória informa, no evento 98, que a castração e vacinação dos animais será realizada com ajuda das ONGs que participaram da última audiência. Todavia, em relação à limpeza das fezes existentes no *campus* do IFES, afirmou o ente municipal que não há



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

possibilidade de cumprimento, uma vez que o contrato administrativo existente com a empresa que presta os serviços de limpeza não contempla a execução no interior da instituição federal.

Em resposta o IFES afirma que a questão da limpeza do *campus* é o menor dos problemas existentes, de modo que não se opõe em arcar com tal ônus. Sustenta, todavia, que de nada adianta limpar a área sem que os gatos sejam retirados do local.

Sustenta que a instituição de ensino continua "*com suas atividades desportivas e paradesportivas paralisadas há meses, em franco prejuízo aos alunos e à comunidade local, uma vez que a área externa está interdita por se encontrar infectada por parasitas decorrentes das fezes dos felinos, além da presença dos próprios gatos abandonados, que por serem selvagens atacam os alunos, docentes e servidores técnicos administrativos, atrapalhando as atividades do dia a dia.*".

Ratifica os termos da inicial, sustentando que o Município de Vitória possui responsabilidade pelo recolhimento dos gatos abandonados, informação que, inclusive, consta no *site* da Prefeitura, como atribuição da Unidade do Centro de Vigilância em Saúde Ambiental – CVSA. Alega que a Lei Municipal 8.121/11 estabelece em seu artigo 24, II e 27, *caput*, que é vedado o abandono de animais em área pública e que as autoridades municipais deverão atuar para dar cumprimento ao comando da lei, o que confirma a competência do município para adotar as providências cabíveis para tratar dos animais abandonados.

No evento 109, determinei a intimação do Município de Vitória para prestar os devidos esclarecimentos acerca do cumprimento das diligências acordadas em audiência. Todavia, decorreu o prazo *in albis*.

Decido.

Apesar do Município de ter afirmado no evento 98 que as atividades de captura e castração iriam se iniciar ainda no mês de abril, **já se passaram quase 3 meses da audiência em que se deu o acordo (15/03/23 - ev. 87), sem que nenhuma notícia nos autos tenha sido dada a respeito da sua execução.**

E mesmo sendo intimada para trazer aos autos relatório sobre quantos felinos haviam sido capturados, castrados e vacinados (Ev. 109), **o município permaneceu silente.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

Está claro, portanto, após 3 meses sem qualquer atividade de captura e castração que **o acordo feito não está surtindo qualquer efeito, devendo a situação ser remediada pela via judicial.**

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o município já foi ouvido previamente no ev. 7, como determina a lei 8347/92 em seu art. 2º.

O deferimento do pedido de antecipação de tutela está vinculado à observância dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015: “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Inicialmente, cumpre dizer que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos atos relativos à política pública de animais abandonados, pois se trata de matéria vinculada ao poder discricionário da administração que, com base na conveniência e oportunidade, tem liberdade de escolher onde as verbas orçamentárias devem ser aplicadas e em quais medidas investir com a finalidade de assegurar o interesse público.

De outro lado, cumpre ao Poder Judiciário aferir eventual omissão do Poder Público em cumprir sua tarefa de implementar políticas públicas que visem resguardar direitos fundamentais. Na espécie, o que está posto é **o direito fundamental a viver em ambiente livre de insalubridades decorrentes do contato com animais abandonados em vias e espaços públicos, ou seja, direito esse que se insere num contexto mais amplo de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado** (art. 225 da CF/88).

Ou seja, se o ente público se omite, o Poder Judiciário deve estabelecer medidas que levem ao cumprimento dos seus deveres, sem que isso afronte o art. 2º da CF/88 que diz respeito à separação de poderes. Isso porque estamos diante de notícia de violação de um direito fundamental, como visto, previsto no art. 225 da CF/88.

E a espécie guarda peculiaridades. De acordo com a Organização mundial da saúde (OMS)¹, no ano de 2022, existiam cerca de 30 milhões de animais abandonados nas ruas do Brasil, dos quais 10 milhões são gatos e 20 milhões são cães. E essa população vem crescendo ano após ano e uma das razões se dá pela inércia do poder público em adotar medidas concretas para o recolhimento e controle populacional de tais espécies, bem como de promover políticas educacionais que esclareçam a sociedade dos danos advindos do crescimento sem controle dessas populações.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

O já citado art. 225 da Carta Magna garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público o dever de combater condutas que coloquem em risco a função ecológica da fauna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ainda segundo a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Destaco, ainda, que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), que assim dispõe:

ARTIGO 6:

a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural.

b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

[...]

ARTIGO 14:

a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.

b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.

Os deveres de proteção que emanam das normas constitucionais de direitos fundamentais que tutelam o meio ambiente configuram posições jurídicas fundamentais definitivas e *prima facie*, a fim de que o Estado atue positivamente no sentido de realizar ações concretas, caracterizando direito a prestações em sentido estrito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

Segundo esse entendimento:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA ANIMAIS ABANDONADOS EM VIA PÚBLICA PROGRAMAS DE CONSCIENTIZAÇÃO CONSTRUÇÃO DE CANIL MUNICIPAL LEGISLAÇÃO E PRECEITO CONSTITUCIONAL QUE EXIGE O ENCARGO OBRIGACIONAL DO PODER PÚBLICO. DIREITO. Não se nega o entendimento de que o juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração. Contudo, o poder discricionário concedido ao Poder Público não pode chegar ao ponto de permitir a ele se eximir de seus deveres fundamentais perante os administrados, observada aplicação calcada na razoabilidade. Possibilidade do pleito ante a existência de política pública correlata (LM n.º 4.311/12), bem como existência de projeto técnico com reserva orçamentária para organizar o plano municipal de controle populacional de cães/gatos, bem como, também, na reserva para iniciar as obras de implantação do canil/gatil (centro de controle de zoonoses), com previsão orçamentária, na dotação para o ano de 2011. Procedência reconhecida. Recurso negado. (TJ-SP - APL: 00058830520128260099 SP 0005883-05.2012.8.26.0099, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 30/07/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2013)

Portanto, é dever do Estado garantir um meio ambiente equilibrado, e, por consequência, responsabilizar-se em relação aos animais e seu potencial impacto na saúde pública, posto que transmissores de doenças aos seres humanos.

No caso em exame, não restam dúvidas acerca do problema ambiental grave que o IFES enfrenta nas dependências de seu campus.

A autarquia federal juntou aos autos um laudo emitido pelo Centro de Vigilância em Saúde Animal (evento 1 - anexo 4), que demonstra a existência de parasitas em diversos setores de seu campus, como nas áreas próximas ao ginásio desportivo, à churrasqueira, à área destinada ao coral e à orquestra, com elevado risco de contaminação. É o que se depreende da conclusão daquele órgão, senão vejamos:

"[...] A presença de agentes contaminantes nas areias sugere aumento da população de animais de rua e/ou do maior acesso desses animais aos ambientes com areia, seja de forma errante, seja possibilitado pelos seus tutores, com consequente exposição da areia às fezes. Além da contaminação direta, o aumento da população de cães e gatos no ambiente urbano favorece também a contaminação indireta da areia por esses animais, por meio de calçados contaminados com fezes ou pelas fezes contaminadas de animais sinantrópicos, a exemplo de pombos e roedores, que atuam como hospedeiros de transporte desses parasitas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

As caixas de areia nos parques infantis e creches, especialmente, podem funcionar como focos de infecção, sendo as crianças as mais frequentemente acometidas, motivo pelo qual o monitoramento e manutenção desses espaços se fazem importantes.

[...]

2. RECOMENDAÇÕES PARA MANEJO DOS ESPAÇOS COM ALTO RISCO À SAÚDE (PRESENÇA DE ALTA INFESTAÇÃO POR LARVAS MADURAS INFECTANTES, REPRESENTANDO ALTO RISCO DE CONTAMINAÇÃO):

Recomendamos INTERDITAR IMEDIATAMENTE o LOCAL e adotar/revisar todas as medidas gerais de manutenção e limpeza dos espaços (descritas no item 4), em especial àquelas relativas à interposição de barreiras físicas e controle de acesso de pessoas e animais. A seguir, realizar um dos procedimentos descritos a seguir: [...]" (Grifou-se)

Além do mais, **as provas e fotos trazidas na inicial (ev. 01) dão conta da presença de felinos e suas fezes em outras áreas do instituto como salas de aulas e de departamento, revelando situação gravíssima diante do potencial de transmissão de doenças que os animais sem controle de vacinação possuem.**

E está claro que o IFES não se manteve inerte diante da situação, como se vê pelo ofício dirigido à prefeitura ainda no ano de 2018, há quase 5 anos atrás, em que o Diretor relata a proliferação descontrolada de felinos no instituto e pede providências ao município (Ev. 01 - anexo 6).

Ora, como se viu acima, a competência contitucional para legislar sobre assuntos de **interesse local** é do município (art. 30, I, da CF/88).

A Lei Orgânica do Município de Vitória assim dispõe:

Art. 171 Para assegurar a efetividade do direito a que se refere o artigo anterior, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no art. 30, Incisos I e II, da Constituição da República;

*II - **preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais** e a integridade do patrimônio genético;*

*III - **proteger a fauna** e a flora, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade;*

(...).

Já a Lei Municipal de Vitória nº. 8.121/2011, que estabelece normas em relação a animais domésticos, dispõe em seus artigos 4º e 23 que:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

*Art. 4º. Os **animais apreendidos**, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:*

I - adoção: (...);

II - doação: (...);

III - leilão: (...).

Parágrafo Único - As associações de proteção aos animais, entidades de terceiro setor e pessoas jurídicas de direito privado licenciadas poderão estabelecer convênio com o Poder Executivo Municipal no intuito de apoiar o centro de controle de zoonoses na destinação dos animais apreendidos.

*Art. 23. O **controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público** através de programas de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.*

A conjugação das normas acima permite concluir sem maiores esforços a atribuição do município de atuar na espécie.

Primeiro, porque está claro na Lei Orgânica Municipal sua competência de **proteger a fauna e os processos ecológicos essenciais**.

Depois, porque no art. 23 da lei 8121/11 está expressa a atribuição do município de fazer o **controle de população de felinos nos espaços públicos**.

Por fim, no art. 4º da mesma lei está cristalino que deve o município, inclusive, **apreender os animais** quando houver necessidade e dar a eles destinação entre **adoção, doação e leilão**. A utilização da expressão **animais apreendidos** não deixa dúvida que, para o controle da população, deverá o ente público apreender e destinar locais e solução adequada para os animais.

E não procede o argumento de que tratam-se de animais ferais, não domesticados, o que extrapolaria o fim da lei. Isso porque os felinos em questão estão há muito tempo, como se viu acima, pelo menos a 5 anos, convivendo com a população usuária do IFES, de modo a caracterizar sua domesticação. Há notícias de que muitos são inclusive alimentados por restos de comida e água dentro do IFES. Assim, a espécie está exatamente enquadrada na lei municipal 8121/11.

Não é demais citar, inclusive, **que exercendo sua atribuição constitucional de proteger o meio ambiente e legislar sobre interesses locais**, a Prefeitura de Vitória lançou, segundo consta em seu *site* oficial, em 10/08/2022, um Programa de acolhimento de animais em situação de risco, denominado PATAVIX², desenvolvido por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM), que tem como objetivo "*fornecer o serviço de recolhimento, transporte, guarda provisória, alimentação, microchip e higiene. Os animais terão atendimento médico*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

veterinário que vão desde consultas simples a procedimentos cirúrgicos, vacinas e todos os exames necessários de raio-x, ultrassonografia, hemograma, endoscopia e muitos outros serviços". Os animais em situação de risco englobam tanto aqueles "vítimas de maus tratos" ou que estão em "sofrimento extremo abandonados em vias públicas", os quais "serão recolhidos mediante constatação de negligência, abuso ou situações de risco e sofrimento extremo, que demandam necessidade de atendimento".

Tal programa foi regulamentado através do Decreto Municipal 21.311, de 04/10/2022, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa "PATA VIX" - Programa de Acolhimento e Tratamento de Animais Domésticos e/ou Domesticados em Situação de Risco ou Vítimas de maus-tratos, visando o bem-estar animal e a melhoria da qualidade de vida dos animais no Município de Vitória.

Art. 2º O "PATA VIX" tem os seguintes objetivos:

I - compor a estruturação de políticas públicas visando o resgate, recuperação, reabilitação, ressocialização e reintrodução na sociedade de animais em situação de risco;

II - assegurar eficiência e eficácia das ações de promoção à guarda responsável de animais domésticos e combate aos maus-tratos e abandono, oferecendo recursos para atuação integral;

III - garantir o nível de bem-estar dos animais sob a guarda temporária do Poder Público durante toda a sua permanência e em todas as etapas do processo.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - animais de pequeno porte: felinos e caninos;

II - animais de grande porte: bovinos, equinos, muares, asininos, suínos, caprinos e ovinos;

III - animal abandonado: todo animal fora da guarda do seu tutor ou responsável, em Situação de Risco, seja em vias e logradouros públicos, seja em ambientes privados em que não receba atenção e cuidados necessários para a garantia de sua vida e bem-estar, ficando assim, desamparado, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

IV - bem-estar animal: um estado de completa saúde física e mental, em que o animal está em harmonia com o ambiente que o rodeia;

Mesmo que se argumente que o programa acima não contempla os felinos do campus do IFES, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de o Poder Judiciário determinar, em situações excepcionais, **a implantação de novas políticas públicas quando relacionados aos direitos e garantias fundamentais**, sem que isso implique ofensa o Princípio da Separação dos Poderes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 09.04.2018. ACESSO DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS À ESCOLA PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DE MÉRITO DOMINANTE. 1. O acórdão recorrido objeto do recurso extraordinário é contrário à jurisprudência dominante desta corte, que entende ser legítima a 2.intervenção do poder judiciário a fim de resguardar direitos sociais. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, ARE 1076316 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação civil pública. Meio ambiente. 3. Ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356). 4. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure 5.violação do princípio da separação de poderes. Precedentes desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, RE 563144 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 15-04-2013 PUBLIC 16-04-2013)

Em decisão monocrática no julgamento do RE 781208/MS, o E. Ministro Roberto Barroso destacou que "*é possível o regular processamento da ação civil pública, uma vez que não importará, necessariamente, em indevida interferência na competência do Poder Executivo quanto à conveniência e oportunidade para a realização de políticas públicas. No caso, as medidas requeridas na inicial da ação visam a assegurar a proteção da vida e da saúde da população do município de Paranaíba, bem como a proteção ao meio ambiente e aos animais. Corte já firmou o entendimento de que o controle judicial de ato administrativo não viola a harmonia e a independência dos Poderes se a atuação do Poder Judiciário tem por finalidade efetivar as garantias e direitos assegurados pela Constituição Federal*".

Portanto, diante da ocorrência de omissão do Poder Público na promoção de políticas públicas de controle e bem-estar dos animais e de risco sanitário, é necessária a intervenção do Poder Judiciário a fim de compelir o ente público ao cumprimento destes deveres. Nesse sentido:

*REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEI ESTADUAL N.º 21.970/2016. CONTROLE DE ZONÓSES. CONTROLE DE ANIMAIS ABANDONADOS. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU. - Segundo a Lei Estadual n.º 21.970/2016 é dever de o Município implementar políticas públicas voltadas para a proteção, controle reprodutivo, bem como as ações voltadas ao recolhimento, identificação, vacinação e adoção de animais abandonados. - **Comprovada a omissão do Município no controle de***



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

zoonoses e da população de animais abandonados, impõe-se o cumprimento de obrigações de fazer ao ente municipal. - A imposição de astreintes detém natureza inibitória e coercitiva, cujo objetivo é coagir a parte ao cumprimento de determinada obrigação específica, para efetivação de uma ordem judicial, visando, assim, dar maior garantia à ordem jurídica. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0627.18.001338-5/001, Relator (a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2021, publicação da sumula em 28/10/2021)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INOCORRÊNCIA – DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ATENDIMENTO DOS ANIMAIS ERRANTES – PROTEÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI MUNICIPAL – OMISSÃO DO MUNICÍPIO – DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PARA CASTRAÇÃO, ADOÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO AOS ANIMAIS ABANDONADOS – PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PODER DISCRICIONÁRIO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO, DEVENDO SER EXERCIDO COM A DEVIDA RAZOABILIDADE, IMPARCIALIDADE E EFICIÊNCIA – LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO COMPROVADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 5ª C. Cível - 0000385-96.2018.8.16.0162 - Sertanópolis - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 13.07.2020) (TJ-PR - REEX: 00003859620188160162 Sertanópolis 0000385-96.2018.8.16.0162 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 13/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEIO AMBIENTE. ANIMAIS ABANDONADOS. RECOLHIMENTO. DEVER DO MUNICÍPIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Cabe ao ente municipal promover as políticas públicas referentes aos cuidados dos animais abandonados. Exegese do art. 225, § 1º, inc. VII, da CF. 2. Hipótese que restou demonstrada a impossibilidade da agravada continuar abrigando os animais, sobrevindo, portanto, a responsabilidade do Município de Guaíba. 3. Preenchidos os requisitos caracterizadores da antecipação de tutela, a teor do que disciplina o art. 273 do CPC, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu o pleito antecipatório. 4. Deve ser mantida a multa diária fixada por descumprimento da ordem judicial, por ter o objetivo de coibir o retardo injustificado no seu atendimento, bem como assegurar o resultado prático. Inteligência do art. 461, § 5º do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AI: 70067784413 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 09/03/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

Assim, como visto acima, presente está a probabilidade do direito. O risco da demora na decisão judicial é evidente, uma vez que a possibilidade de contaminação de frequentadores é altíssima, a ponto de ter gerado até interdição parcial do *campus* como se viu.

Este juízo está, pelo *princípio da congruência*, limitado ao pedido do autor que é de que os animais sejam recolhidos. Porém, nada impede que o município faça, após o recolhimento dos felinos, sua castração e vacinação, inclusive com ajuda das ONGs que participaram da audiência de conciliação.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA** para determinar que o MUNICÍPIO DE VITÓRIA proceda, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, ao recolhimento de todos os felinos existentes dentro do *campus* do IFES, sob pena de bloqueio de verbas públicas nos termos do art. 139, IV, do CPC.

Embora a ordem judicial seja direcionada ao ente municipal, poderá o ente valer-se do auxílio das associações de proteção ao animais, em especial daquelas que participaram da audiência realizada neste Juízo e tenham experiência na captura dos gatos.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, **com urgência**, pelo meio mais célere.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500002228708v69** e do código CRC **0e2c8f62**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA

Data e Hora: 5/6/2023, às 14:4:1

1. <https://noticias.unb.br/artigos-main/6573-abandono-de-animais-e-crime>

2. <https://m.vitoria.es.gov.br/noticias/prefeitura-lanca-programa-de-acolhimento-de-animais-em-situacao-de-risco-45792>, acessado em 18/05/2023

5000248-12.2023.4.02.5001

500002228708.V69